

À ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC

Ref.: Edital de Licitação Eletrônica nº 122/2024

Contrarrazões de Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

A empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIA E ENERGIAS RENOVAVÉIS LTDA. (adiante denominada Recorrida), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.519.537/0001-00, com sede à Avenida Fredolin Wolf, nº 4330, bairro Santa Felicidade, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 82410-330, na forma de seu Contrato Social, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. Anderson Renan Zilli, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5°, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como no Item 21 e seguintes do Edital em epígrafe apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interpostos pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. (adiante denominada Recorrente), com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente ensejarão o **não** provimento do Recurso interposto pela Recorrente supra qualificada, e consequentemente na manutenção da decisão que, acertadamente, **HABILITOU** a Recorrida, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente, e, ato contínuo, a apresentação das presentes contrarrazões.

A discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de julgamento de habilitação no processo de Licitação Eletrônica nº 122/2024 promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para elaboração de projeto executivo e execução da modernização da iluminação

¹ O Item 21.1.2 do Edital dispõe expressamente que: "(...) A partir da data de disponibilização as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis".



do Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá, nos termos do que dispunha o "Capítulo I" do edital em comento.

Da análise do objeto em vertente, importante ponderar, desde logo, a peculiaridade do escopo pretendido pela entidade, qual seja: <u>a elaboração de projeto executivo e execução da modernização da iluminação do Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá.</u>

É dizer, o escopo pretendido pela Administração manifestamente exigia expertise técnica dos seus fornecedores no ramo de atuação com iluminação, ramo no qual a Recorrida atua e é referência há aproximadamente 11 (onze) anos, conforme se verifica de alguns cases de sucesso da empresa apresentados ao Anexo I – "Dossiê de cases SILICON ENERGY".

Pois bem, superados tais esclarecimentos, na data e hora aprazadas para abertura início da primeira Sessão Pública de julgamento das propostas (31/01/2025 às 10hrs), considerando a sua *expertise* e capacidade em fornecer para a APPA o objeto pretendido em excelentes condições técnicas, a Recorrida apresentou sua Proposta de Preços nos exatos termos do que dispunha o "Capítulo IV" do edital em vertente.

Superada a fase de lances, a Recorrida A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS restou arrematante do objeto licitado após oferecer, em excelentes condições técnicas e plenos atendimento aos requisitos postos no Edital, seu lance no menor valor total de R\$ 7.717.000,00 (sete milhões, setecentos e dezessete mil reais).

Assim, sendo arrematante do lote em comento, a Recorrida foi convocada para a apresentação de sua Proposta de Preços Ajustadas e Documentos de Habilitação, nos termos do "Capítulo V" do Edital, o que fez em estrita observância a todos os critérios e normas editalícias.

Não sem razão, haja vista a conformidade técnica da Proposta e dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa Recorrida, o Sr. Agente de Contratação e sua respectiva Equipe de Apoio proferiram, acertadamente, decisão no sentido de CLASSIFICAR e HABILITAR a proponente A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS para a execução do objeto pretendido pela Administração.

A referida decisão se deu com base nos robustos Relatórios de Análise documental para fins de qualificação econômico-financeira, técnica, jurídica, fiscal e documental. Veja-se, nesse sentido, trechos conclusivos extraídos dos referidos relatórios, disponibilizados para acesso em 19.02.2025 através do Portal da Transparência da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA:

Análise Técnica



"A empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ: 36.519.537/0001-00, atendeu adequadamente aos critérios de habilitação técnica previstos no Edital de Licitação Eletrônica 122/2024."²

Análise Econômico-financeira

"Diante ao apresentado, a empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, atendeu ao solicitado no edital da Licitação Eletrônica nº 122/2024, estando apta sob a ótica econômico-financeira."³

Análise Jurídica, Fiscal e Documental

"Efetuada a competente análise com base nos "compilado documentos Silicon" – ID 1551 publicados no Portal da transparência da APPA, a empresa arrematante do certame apresentou com regularidade os documentos solicitados no edital do LE nº 122/2024, estando apta sob a ótica jurídica, fiscal, declarações e demais documentos."

Ocorre que, em que pese a robustez dos Relatórios de Análise que <u>atestaram</u> a conformidade de toda a documentação apresentada pela Recorrida, em integral atendimento aos critérios postos pelo Edital, na desenfreada tentativa de tumultuar o bom andamento do certame, a Recorrente ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. apresentou peça Recursal, <u>apontando de forma rasa e inconsistente supostas irregularidades constantes na documentação apresentada pela Recorrida</u>.

Nesse ponto, daquilo que se depreende do Recurso apresentado pela empresa ENGELUZ, a empresa alega, em síntese, o suposto não atendimento pela Recorrida aos seguintes critérios do Edital:

(i) Ausência de "hash" de autenticação no Balanço Patrimonial apresentado - suposta violação ao **Item 16.2.1 do Edital**;

⁴ Doc. ID n° 1646 disponível no Portal da Transparência da APPA através do seguinte link: https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/80.



² Doc. ID n° 1644 disponível no Portal da Transparência da APPA através do seguinte link: https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/80.

³ Doc. ID nº 1645 disponível no Portal da Transparência da APPA através do seguinte link: https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/80.



- (ii) Perda da validade da Certidão de Registro no CREA da empresa Recorrida suposta violação ao **Item 16.4.1, alínea "a" do Edital**; e
- (iii) Ausência de comprovação de experiência pretérita em Implantação de Projetos de comunicação/automação (ZIGBEE/LORAWAN, etc.) suposta violação ao **Item 16.4.1, alínea "b", inciso III, do Edital.**

Desta feita, diante das <u>supostas irregularidades</u> imputadas à Recorrida cumpre, desde logo, esclarecer que (i) <u>nenhuma</u> delas foram pontuadas ou ressalvadas nos Relatórios de Análise proferidos pela APPA – porque não se tratam de irregularidades propriamente ditas; e (ii) mesmo que tivessem sido apontadas como irregularidades poderiam ser sanadas através da realização de diligências, por tratarem-se de <u>questões meramente formais</u> e, portanto, sanáveis para fins de habilitação.

Evidente que, conforme será mais bem avaliado nos itens subsequentes dessas contrarrazões, nenhuma das razões apresentadas pela empresa ENGELUZ merece prosperar, não passando suas alegações de <u>mero inconformismo.</u>

Da mesma forma, desde logo cumpre registrar que a habilitação da ora Recorrida A.R.Z. ocorreu de modo absolutamente de acordo com os termos do edital, <u>não restando qualquer</u> <u>dúvida em relação ao integral atendimento da Recorrida aos critérios de habilitação</u> exigidos no certame em epígrafe.

Ora, se não fosse verdade, não teria este diligente e responsável Agente de Contratação, já julgado de forma contrária do que pretende a Recorrente, **habilitando** a empresa **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS** como vencedora do presente certame.

Desse modo, não merecem prosperar as razões suscitadas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, habilitou a empresa Recorrida, sendo que, caso a Autoridade Competente opte por reapreciar tais questões e, eventualmente, inverter os parâmetros já decididos – o que certamente não ocorrerá – relativizará as próprias normas do Edital, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Assim, a manutenção da r. decisão é medida que se espera da habitual diligência e conformidade desta Administração, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, bem como em observância às normas previstas no Instrumento Convocatório, na Lei nº 13.303/2016 e demais legislações correlatas.



2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS

Naquilo que diz respeito às razões para manutenção da decisão do agente de contratação, primeiro, serão apresentados os fundamentos para destacar a correta habilitação da Recorrida A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS e, na sequência, serão apresentados os fundamentos para total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela Recorrente ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

Conforme brevemente exposto em síntese fática, após a criteriosa análise dos documentos apresentados pela Recorrida, tanto por especialistas da área técnica, bem como das áreas jurídica e contábeis da APPA, constatou-se que a <u>empresa arrematante do certame, ora Recorrida, apresentou plenas condições de atendimento aos critérios de Habilitação e aceitabilidade da sua Proposta de Preços postos em edital.</u>

Assim, em relação a cada um dos pontos suscitados pela Recorrente, válido asseverar que **todos eles** foram objeto de análise de conformidade por diversas áreas de especialidade da APPA. A título exemplificativo, tem-se:

- (i) Ausência de "hash" de autenticação no Balanço Patrimonial apresentado suposta violação ao Item 16.2.1 do Edital; ponto superado na Análise 005/2025 realizada pela COFIN Coordenadoria Financeira da APPA;
- (ii) Perda da validade da Certidão de Registro no CREA da empresa Recorrida suposta violação ao **Item 16.4.1**, alínea "a" do Edital ponto superado na Análise realizada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA; e
- (iii) Ausência de comprovação de experiência pretérita em Implantação de Projetos de comunicação/automação (ZIGBEE/LORAWAN, etc.) suposta violação ao Item 16.4.1, alínea "b", inciso III, do Edital. ponto superado Análise realizada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA.

Como se pode notar, ao contrário do que faz querer crer a Recorrente ENGELUZ., a Recorrida A.R.Z. demonstrou cabalmente que as soluções por ela ofertada encontram-se absolutamente adequados ao exigido pelo Edital.



Nesses termos, pode-se dizer que a conformidade da Habilitação e da Proposta apresentadas pela Recorrida já foi atestada mediante "Relatórios de Análise" assinados por Autoridade competente e, portanto, caracterizados como ato administrativo, que, por sua natureza, devem ser analisados em relação ao reconhecimento da perfeição, validade e eficácia, bem como ao consequente reconhecimento dos seus atributos essenciais de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Assim, interpretar de forma distinta a decisão do Sr. Agente de Contratação e de sua respectiva equipe de apoio, será decidir de forma contrária ao instrumento convocatório, o que é absolutamente vedado pelo artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, notadamente em razão do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, importante destacar que o operador de contratação deve agir nos exatos limites da disciplina do Edital, bem como da legislação aplicável e, em última análise, da Constituição da República de 1988. <u>Exatamente o que ele fez</u>.

Dessa forma, decidir de modo distinto, certamente implicará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio esse que é responsável por evitar que a Administração Pública possa prejudicar determinado particular em detrimento de outro de forma **arbitrária**, com consequente ofensa aos princípios constitucionais básicos da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Sendo assim, restam absolutamente afastados quaisquer argumentos que questionem a capacidade técnica e econômica da Recorrida A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS para o pleno atendimento dos requisitos do Edital, em consonância com o interesse da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

De todo o modo, para que não restem dúvidas quanto às inconsistências das alegações trazidas pela Recorrente ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. em relação a cada um dos itens da análise em vertente, demonstrar-se-á adiante as razões pelas quais não merecem prosperar as imputações feitas pela Recorrente em relação a regularidade e conformidade da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação apresentados ao longo do certame.

2.a) Do atendimento ao Item 16.2.1 do Edital – Qualificação Econômico-financeira



Na tentativa de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente ENGELUZ imputou à Recorrida suposta falha na apresentação dos documentos relativos à sua Qualificação Econômico-financeira, em especial em relação a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Alega a Recorrente a *suposta* invalidade do Balanço Patrimonial e Demonstrações apresentados pela Recorrida, haja vista a ausência de apresentação de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Nesse sentido, importante esclarecer exatamente as disposições do Edital tidas como violadas:

16.2.1. A documentação relativa à qualificação econômica e financeira consistirá em:

a) Balanço patrimonial e demonstrações do resultado do Exercício do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando-se como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, publicada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou outro indicador que o venha substituir.

(...)

• O Balanço Patrimonial da Sociedade Anônima ou por Ações deverá ser o publicado em Diário Oficial, sendo que as de capital aberto deverão, ainda, vir acompanhadas de Parecer de Auditor (es) independente (s). O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no "Livro Diário" contendo identificação completa da empresa, de seu titular, e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Os Termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, poderá ser apresentado Cópia do (s) Termo (s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo (s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo (s) de Autenticação.

Veja-se que a exigência editalícia dizia respeito especificamente a apresentação de (i) Balanço Patrimonial, (ii) Demonstrações Contábeis e (iii) Termo de Abertura e Encerramento, todos os documentos devidamente apresentados pela Recorrida, conforme se depreende dos



seus documentos de habilitação acostados das fls. 49-73. Ora, se não fosse por isso, não teria sido a empresa A.R.Z devidamente **habilitada** para o certame em epígrafe.

Nesse ponto, importante frisar inclusive que a Qualificação Econômico-financeira da empresa Recorrida já havia sido objeto de apreciação por parte da COFIN – Coordenadoria Financeira da APPA, que prontamente apurou pelo <u>regular atendimento ao exigido pelo item</u> <u>16.2.1, alínea "a)" do Edital</u> por parte da empresa A.R.Z, senão veja-se:

COFIN - Coordenadoria Financeira

Para: COLIC

Assunto: Licitação Eletrônica nº 122/2024

Análise: 005/2025

Data: 14/02/2025

TR SAP: 1000000122

Vem a esta Coordenadoria Financeira a análise acerca das exigências para Qualificação Econômico-Financeira no Edital de licitação – Licitação Eletrônica 122/2024.

Com o fim de atender às exigências editalícias contidas especificamente no item **16.2** e seus subitens, da Qualificação Econômico-financeira, diante das análises efetuadas, seguem abaixo nossas considerações:

a) A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA:

Item 16.2.1 a) – Licitação Eletrônica 122/2024
 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado:

Nesse sentido, <u>não há que se falar em qualquer hipótese de não atendimento</u> ao contido no **item 16.2.1 "a)" do Edital** pela Recorrida, vez que a própria Administração – a partir de criteriosa análise técnica dos documentos apresentados em sede de habilitação – <u>reconheceu o pleno atendimento</u> por parte da empresa A.R.Z. ao dispositivo tido como violado através de ato administrativo que, conforme já mencionado aos tópicos anteriores, deve ser analisado em relação ao reconhecimento da **perfeição**, **validade** e **eficácia**, bem como ao consequente reconhecimento dos seus atributos essenciais de **presunção de legitimidade**, **veracidade**, **imperatividade e autoexecutoriedade**.

Nota-se que, evidentemente, a ausência inicial de Recibo de Escrituração Contábil Digital **não compromete a autenticidade, a veracidade ou a validade** do documento apresentado na forma de SPED contábil, sendo que – caso se tratasse de um vício, o que não é o caso, - constituiria **vício meramente formal**, plenamente sanável a partir da realização de diligências.



De todo o modo, para que não restem dúvidas quanto a autenticidade dos Termo de Abertura e Encerramento apresentados via Sistema Público De Escrituração Digital – SPED pela Recorrida, válido asseverar que a empresa A.R.Z. já possuía Recibo de Entrega devidamente autenticado em Livro Diário relativo ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, conforme se depreende do seu Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (doc. 01 anexo):

A ESCRITURAÇÃO
31/12/2023
LIVRO
(

É dizer, o **item 16.2.1, alínea "a)" do Edital** determinava que os Termos de Abertura e Encerramento deveriam estar <u>devidamente autenticados na repartição competente,</u> tratandose de faculdade do licitante a apresentação de Recibo de Entrega de Livro Digital, sendo que, pelo que se depreende do recorte do documento acima colacionado, no momento da participação no certame, a empresa A.R.Z. já cumpria regularmente a exigência posta pelo item do Edital tido como violado.

Ora, caso restassem dúvidas da Administração quanto ao atendimento do referido requisito, poderia ter solicitado à Recorrida diligências para o esclarecimento da questão, o que não fez, tendo em vista <u>a conformidade dos documentos apresentados para fins de Qualificação econômico-financeira desde o início.</u>

Nesse ponto, quanto a possibilidade de realização de diligências para saneamento de vícios formais ou esclarecimento de informações já apresentadas, veja-se o que dispunha o instrumento convocatório em seus **itens 21.2 e 35.4**:



"21.2. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a <u>esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo</u>. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

(...)

35.4. É facultado à APPA, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a <u>esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo." (grifou-se)</u>

Ainda sobre o tema, dispõe o art. 215 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA:

"Art. 215 <u>São passíveis de correção os vícios sanáveis, isto é, erros materiais e formais</u>. (...)

§4° É juridicamente <u>possível a diligência destinada à juntada de documento meramente</u> <u>explicativo e complementar de outro preexistente</u> entregue pelo licitante." (grifou-se)

É dizer, caso a Comissão de Licitações da APPA tivesse julgado necessário, poderia ter solicitado diligências para esclarecimento da questão e apresentação do doc. 01 anexo, vez que se trata de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, qual fosse, os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente apresentados pela empresa A.R.Z. quando da entrega dos Documentos de Habilitação.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na apresentação do referido documento suscitado pela Recorrente em momento posterior, como no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive, Advocacia-Geral da União (AGU) divulgou o recente parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, que analisa a possibilidade de realizar diligências para complementar informações ou atualizar documentos já apresentados, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵. O parecer defende que a proibição de juntar novos documentos não se aplica a documentos que comprovem uma condição já atendida pelo licitante no momento da proposta, mas que foram omitidos por engano.

Veja-se, nesse sentido, trechos do parecer em comento:

5

⁵ Acórdão 988/2022 – Plenário TCU Acórdão 1414/2023 – Plenário TCU.



"(...)6. O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no antigo art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e repetido no, acima reproduzido, art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve se limitar ao documento que o licitante não possuía no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante.

7. A justificativa para tanto seria que a admissão da <u>juntada de documentos que apenas</u> <u>venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes</u> e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo antagônico ao interesse público.

(...)

- 10. De fato, <u>prestigiando o princípio do formalismo moderado e buscando alcançar o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública</u>, deve-se admitir que circunstâncias presentes no momento indicado pelo edital para apresentação da apresentação da habilitação ou proposta da licitação, mas que não foram devidamente comprovadas pelo licitante, sejam objeto de diligências com o objetivo de sanar esta omissão, sem que isso possa ser considerado ofensa ao princípio da legalidade ou da isonomia.
- 11. Tal faculdade se revela como verdadeira obrigação da Administração Pública, que não deverá excluir do certame o licitante que deixa de apresentar documento que ateste condição preexistente sem permitir a oportunidade de que tal lacuna seja preenchida, sob pena de se privilegiar o processo em detrimento do resultado almejado pelo legislador (seleção da proposta mais vantajosa).

(...)

15. Ante o exposto, <u>conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, <u>desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório</u> que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição." (grifou-se)</u>



Da análise dos trechos acima colacionados, conclui-se que o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é que a Administração pode realizar diligências para sanar falhas nos documentos de habilitação ou proposta, desde que tal esteja previsto no edital, exatamente o que se verifica no caso em comento, haja vista as cristalinas disposições dos **itens 21.2 e 35.4 do Edital.**

Destaca-se que o objetivo dos referidos entendimentos é prestigiar o **princípio do formalismo moderado** e obter a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, exatamente conforme agiu a APPA.

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer hipótese de **inabilitação** da empresa A.R.Z. por suposto descumprimento ao **item 16.2.1, alínea "a)" do Edital,** (i) **primeiro, porque** não houve violação do instrumento convocatório nesse ponto, conforme entendimento posto pela própria Administração; e (ii) **segundo, porque** mesmo que houvesse tido violação nesse ponto (o que não ocorreu), tratar-se-ia de falha meramente formal, portanto sanável, conforme documento apresentado em anexo, plenamente aceitável nos termos do Edital, do Regulamento Interno de Licitações da APPA e dos entendimentos consolidados pela AGU e pelo TCU.

Assim, deve ser mantida a r. decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS, vez que plenamente atendeu a todos os requisitos de Habilitação postos pelo Instrumento Convocatório, inclusive ao Item 16.2.1, alínea "a)".

2.b) Do atendimento ao Item 16.4.1, alínea "a)" do Edital – Qualificação Técnica

Ainda, na desenfreada tentativa de prejudicar o célere andamento do presente certame, a Recorrente imputa à Recorrida *suposta* violação ao **item 16.4.1, alínea "a)" do Edital,** no que diz respeito à plena validade da Certidão de Registro da A.R.Z. perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

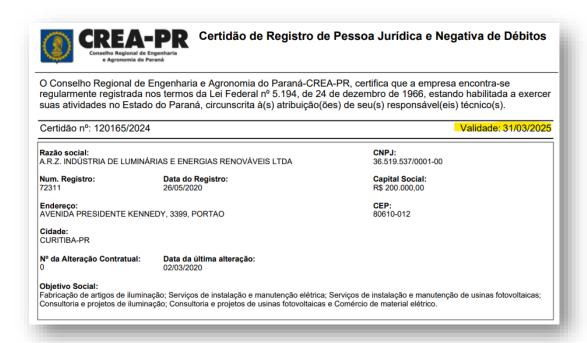
Sobre a referida exigência, veja-se o que dispunha expressamente o Edital:

"(...)

a) Certidão de Registro da LICITANTE expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, <u>em sua plena validade</u>, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação conforme a legislação vigente." (grifou-se)



Nesse ponto, frisa-se que a Certidão de Regularidade perante o CREA apresentada pela empresa A.R.Z. havia sido emitida em 02/10/2024, portanto plenamente válida até o dia 31/03/2025, conforme se depreende dos documentos de habilitação anexos:



Da análise do documento acima colacionado, não há que se falar em qualquer irregularidade no que diz respeito a sua <u>plena validade</u>, nos termos do que disciplinava o Item 16.4.1, alínea "a)" do Edital, vez que notadamente válido até o dia **31/03/2025**.

Não sem razão, não teria sido a empresa A.R.Z devidamente **habilitada** para o certame em epígrafe.

Frisa-se, inclusive, que a Capacidade Técnica Operacional da empresa Recorrida já havia sido objeto de apreciação por parte da Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, que prontamente apurou o <u>regular atendimento ao exigido pelo item 16.4.1, alínea "a)" do Edital</u> por parte da empresa A.R.Z, senão veja-se:



ANÁLISE DE HABILATAÇÃO TÉCNICA

16.4.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A) Certidão de Registro da LICITANTE expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação conforme a legislação vigente.

Empresa atendeu adequadamente ao solicitado conforme apresentado nas fls. 148.

Nesse sentido, <u>não há que se falar em qualquer hipótese de não atendimento</u> ao contido no **item 16.4.1 "a)" do Edital** pela Recorrida, vez que a própria Administração – a partir de criteriosa análise técnica dos documentos apresentados em sede de habilitação – <u>reconheceu o pleno atendimento</u> por parte da empresa A.R.Z. ao dispositivo tido como violado através de ato administrativo que, conforme já mencionado aos tópicos anteriores, deve ser analisado em relação ao reconhecimento da **perfeição**, **validade** e **eficácia**, bem como ao consequente reconhecimento dos seus atributos essenciais de **presunção de legitimidade**, **veracidade**, **imperatividade e autoexecutoriedade**.

Ocorre que, de forma rasa e inconsistente, alega a Recorrida que a certidão apresentada pela empresa A.R.Z. teria perdido sua validade, em razão de posterior alteração do Contrato Social da empresa registrada posteriormente perante o CREA.

Em relação à tal imputação cumpre esclarecer que, conforme já mencionado na presente petição, a Certidão de Regularidade junto ao CREA apresentada pela Recorrida no momento da habilitação foi regularmente emitida no dia 02/10/2024 e encontrava-se plenamente válida, <u>razão pela qual foi corretamente utilizada para atendimento aos requisitos do Edital</u>.

Não obstante, posteriormente, em 16/10/2024, foi formalizado junto ao CREA o registro de uma alteração contratual da empresa, um procedimento interno que se tratou de mera atualização cadastral, sem qualquer impacto na regularidade da empresa perante o Conselho Profissional, tampouco em relação a qualificação técnica da empresa.

Em relação a referida atualização, cumpre esclarecer que dizia respeito à 6ª Alteração do Contrato Social da empresa A.R.Z., que ocorreu em **18/07/2024**, conforme se depreende de protocolo anexo (doc. 02 anexo):



Capital social
R\$ 1.800.000,00

Data capital
04/5/2023

Data da última alteração contratual
18/07/2024

Número da alteração
6

Ou seja, considerando que a última alteração contratual da empresa formalmente se deu em **18/07/2024**, em **02/10/2024** – momento da expedição da certidão do CREA apresentada – <u>o</u> referido documento já refletia a atual situação da empresa, que se mantém até os dias de hoje.

<u>Frisa-se: entre os dias 02/10/2024 e 16/10/2024 não houve nenhuma alteração na empresa.</u>

É dizer, a atualização das referidas informações perante o órgão competente, trata-se de mera formalidade que em nada impacta a real situação da empresa ao momento da emissão da Certidão de Regularidade, razão pela qual, a A.R.Z. foi considerada **habilitada** nesse ponto do Edital, <u>sem qualquer ressalva</u>, pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA.

Até porque, sempre com o máximo respeito, caso a Administração tivesse tratado a questão como irregular em relação ao atendimento do **item 16.4.1, alínea "a)" do Edital,** certamente estaria incorrendo em prática de formalismo exacerbado, veementemente vedada pela legislação e pela jurisprudência do TCU.

Veja-se, nesse sentido, trecho do Acórdão nº 357/2015 da Corte de Contas:

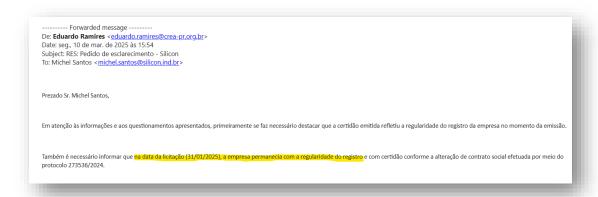
"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, <u>a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a <u>prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo</u>, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."⁶</u>

⁶ Acórdão357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS.



Ressalta-se que, na data da sessão pública do certame, realizada em <u>31/01/2025</u>, a empresa já se encontrava com seu cadastro devidamente atualizado no CREA/PR, sem qualquer pendência ou irregularidade que pudesse ensejar sua inabilitação, como faz querer crer a Recorrente.

Nesse ponto, inclusive, válido trazer à tona esclarecimento prestado pelo próprio CREA/PR (doc. 03 anexo), que corrobora tal informação, senão veja-se:



Nesse sentido, não há que se falar em qualquer hipótese de **inabilitação** da empresa A.R.Z. por suposto descumprimento ao **item 16.4.1, alínea "a)" do Edital,** (i) **primeiro, porque** não houve violação do instrumento convocatório nesse ponto, conforme entendimento posto pela própria Administração; e (ii) **segundo, porque** mesmo que houvesse tido violação nesse ponto (o que não ocorreu), tratar-se-ia de falha meramente formal, portanto sanável, nos termos do Edital, do Regulamento Interno de Licitações da APPA e dos entendimentos consolidados pela AGU e pelo TCU.

Assim, deve ser mantida a r. decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS, vez que plenamente atendeu a todos os requisitos de Habilitação postos pelo Instrumento Convocatório, inclusive ao Item 16.4.1, alínea "a)".

2.c) Do atendimento ao Item 16.4.1, alínea "b)", III – Comprovação de Experiência em Implantação de Projetos de Comunicação/Automação (ZIGBEE, LORAWAN, etc).

Em terceiro e último ponto, alega a Recorrente, de forma **irresponsável**, que a *suposta* ausência de comprovação específica de experiência pretérita por parte da Recorrida em Implantação de Projetos de Comunicação/Automação **ZIGBEE, LORAWAN**, caracterizaria



cristalina violação ao disposto pelo **Item 16.4.1, alínea "b)", III do Edital,** o que deveria ter ensejado inabilitação da empresa A.R.Z., e não o contrário.

Em relação ao dispositivo tido como violado pela Recorrida, veja-se exatamente o que dispunha:

"b) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a LICITANTE tenha realizado:

III. Implantação de Projeto(s) de comunicação/automação conforme a solução proposta pelo Licitante (ZIGBEE, LORAWAN, etc.)."

Nesse ponto, precipuamente, esclarece-se que: a referida exigência, continha ao final a expressão "etc.". É dizer, há uma ampliação para o aceite de tecnologias equivalentes na área de comunicação e automação, propositalmente omitida pela Recorrente em sua peça recursal.

A referida ampliação, inclusive, encontra respaldo no disposto pelo art. 52, inciso II⁷, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, que expressamente determina que a comprovação de aptidão pretérita para a execução do objeto, quando exigida, deve referir-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ou seja, considerando o verdadeiramente disposto pelo Item 16.4.1, alínea "b)", II do Edital, em consonância com o que disciplina o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, não há que se falar em necessária comprovação exclusiva do emprego de tecnologias "ZIGBEE, LORAWAN", sendo plenamente possível a comprovação de utilização pretérita de tecnologias equivalentes na área de comunicação e automação, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Nesse ponto, cumpre ainda esclarecer que <u>as comprovações para qualificação técnica</u> <u>apresentadas pela Recorrida demonstram a execução de serviços de caráter ainda mais complexo do que o exigido no edital.</u>

Dessa forma, entende-se que a comprovação da execução de serviços mais complexos é suficiente e plenamente compatível para atestar a capacidade técnica da empresa na realização

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



⁷ Art. 52 A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:



de serviços menos complexos, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Corte de contas, vem, reiteradamente, posicionando-se no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnica deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, <u>vedando requisitos que restrinjam indevidamente a competição</u>. A exigência de atestado para um serviço específico, quando há comprovação de experiência em serviços de complexidade superior, pode configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame (Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário).

A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que <u>a exigência de qualificação técnico-operacional deve ser pautada na pertinência com o objeto licitado e na possibilidade de aproveitamento de experiências similares.</u>

Veja-se, nesse sentido:

"(..)a exigência de comprovação da execução de serviços idênticos ao objeto da licitação pode ser considerada restritiva, <u>devendo-se aceitar a comprovação de experiência em serviços de natureza semelhante e complexidade equivalente ou superior</u>".8 (grifou-se)

Além disso, importa frisar que a contratação pretendida pela APPA será de execução "semi-integrada", sendo que o Termo de Referência do Edital, em seu **Item 3.4.2**, determina os aspectos sobre os quais a CONTRATADA possuirá liberdade em inovar, dentre eles, a escolha das soluções de automação, senão veja-se:

"3.4.2 ITENS COM LIBERDADE DE INOVAÇÃO PELO CONTRATADO

- Potência e fluxo luminoso das luminárias, desde que atendam ao nível de iluminância mínima;
- Solução de automação;"

A referida flexibilidade leva a conclusão de que, por óbvio, <u>não há obrigatoriedade de</u> <u>utilização exclusiva dos protocolos de comunicação ZIGBEE e LORAWAN</u>, conforme induzido de maneira distorcida pela Recorrente, permitindo que a CONTRATADA proponha alternativas tecnológicas que atendam aos requisitos funcionais estabelecidos pela Administração Pública.

_

⁸ Acórdão TCU 2.758/2015 – Plenário



Além disso, a frustrada tentativa da Recorrente de desqualificar a solução implementada pela empresa Recorrida, - além de distorcer diretamente os termos do Edital -, contraria também a criteriosa análise técnica outrora realizada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA que prontamente apurou o <u>regular atendimento ao exigido pelo item 16.4.1, alínea "b)", inciso III do Edital por parte da empresa A.R.Z, senão veja-se:</u>



Nesse ponto, frisa-se que a própria Administração reconheceu, em consonância com os reais termos dispostos pelo Edital, bem como com o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, que a exigência de comunicação e automação prevista no Item 16.4.1, alínea "b)", inciso III, não encontra restrição exclusiva nas tecnologias "ZIGBEE, LORAWAN", podendo ser regularmente aceita qualquer <u>solução equivalente</u>, conforme redação dada pelo próprio Instrumento Convocatório que utiliza a expressão "etc.".

A análise técnica realizada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA demonstra, em síntese, que:

(i) a interpretação do edital feita pela Recorrente é inverídica e restritiva;



- (ii) a exigência do item 16.4.1, alínea b, inciso III do Edital LE N° 122/2024, <u>não impõe</u> exclusividade para ZigBee e LoRaWAN, permitindo expressamente a utilização de outras tecnologias compatíveis; e
- (iii) a solução apresentada pela empresa está em total conformidade com as exigências editalícias e já foi reconhecida como válida por profissionais da própria licitante.

Nesse sentido, <u>não há que se falar em qualquer hipótese de não atendimento</u> ao contido no item 16.4.1 "b)", inciso III, do Edital pela Recorrida, vez que a própria Administração – a partir de criteriosa análise técnica dos documentos apresentados em sede de habilitação – <u>reconheceu o pleno atendimento</u> por parte da empresa A.R.Z. ao dispositivo tido como violado através de ato administrativo que, conforme já mencionado aos tópicos anteriores, deve ser analisado em relação ao reconhecimento da perfeição, validade e eficácia, bem como ao consequente reconhecimento dos seus atributos essenciais de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Ou seja, a r. decisão que, acertadamente, conclui pela **habilitação** da empresa A.R.Z. quanto aos critérios de qualificação técnica, não se trata de decisão arbitrária, tampouco casual, mas sim fruto de uma avaliação criteriosa baseada na realidade técnica do setor e nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da busca pela **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

O que se verifica com a conduta perpetrada pela Recorrente é uma tentativa irresponsável de distorcer intencionalmente o texto do Edital, na desenfreada tentativa de induzir a erro o órgão licitante para afastar do certame concorrente que manifestamente atendeu à integralidade dos critérios de habilitação postos pelo instrumento convocatório, e que, por tal razão, foi acertadamente declarada habilitada para a execução do objeto em comento, dentro dos parâmetros da legalidade.

Interpretar de forma diversa daquilo que outrora já foi decidido, caracterizaria cristalina afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se espera por parte desta diligente e responsável Administração.

2.d) Da conformidade da tecnologia apresentada pela Recorrida para atendimento do pretendido pela Administração

Para que não restem dúvidas quanto à conformidade e adequação dos atestados apresentados pela empresa Recorrida para perfeito atendimento aos critérios técnicos



pretendidos pela Administração, válido esclarecer do que efetivamente se tratam os protocolos "ZIGBEE" e "LORAWAN".

Precipuamente, esclarece-se que ambas as tecnologias são utilizadas para comunicação sem fio entre dispositivos, mas têm objetivos e aplicações distintas.

A tecnologia "ZIGBEE" consiste em tecnologia de curto alcance que permite a comunicação entre dispositivos próximos, criando uma rede onde cada dispositivo pode retransmitir informações para os outros. A título exemplificativo, pode-se dizer que ela funciona como uma espécie de "um grupo de amigos trocando mensagens em um parque":

- Se dois amigos estiverem perto, eles conversam diretamente.
- Se estiverem longe, precisam de um terceiro amigo no meio para repetir a mensagem.

Assim, pode-se dizer que os dispositivos "ZIGBEE" criam uma espécie de rede denominada "mesh", onde todos os equipamentos se auxiliam na transmissão de informações simultaneamente. A referida tecnologia é comumente utilizada para automação residencial, controle de lâmpadas, sensores de temperatura, segurança e dispositivos de "internet of things" (IoT).

Por sua vez, a tecnologia "LORAWAN" consiste em uma tecnologia de comunicação de longo alcance, utilizada para conectar sensores espalhados por grandes distâncias. A título exemplificativo, pode-se dizer que a referida tecnologia opera como "um megafone em um parque enorme":

- Em vez de conversar com os amigos próximos, você usa um megafone que pode ser ouvido a quilômetros de distância.
- o No entanto, só é possível a transmissão esporádica de frases curtas.

A referida tecnologia é comumente utilizada em cidades inteligentes, monitoramento rural, rastreamento de veículos e sensores ambientais.

Abaixo, apresenta-se um quadro comparativo entre as duas tecnologias.

COMPARAÇÃO ENTRE AS TECNOLOGIAS

CARACTERÍSTICA	ZIGBEE	LORAWAN



Distância de comunicação	Curta (até 100m)	Longa (vários quilômetros)
Velocidade de transmissão	Rápida	Lenta
Tipo de comunicação	Rede mesh (os dispositivos se comunicam entre si)	Comunicação direta (os dispositivos enviam informações a um gateway)
Uso típico	Automação residencial, iluminação inteligente, sensores dentro de um prédio	Monitoramento remoto, rastreamento de veículos, sensores agrícolas

Esclarecidos os conceitos das tecnologias mencionadas pelo Instrumento Convocatório, passa-se a explicar os protocolos anteriormente utilizados pela empresa A.R.Z., apresentado em seus Atestados de Capacidade Técnica, os chamados "ART-NET" e "Rede MESH", que também atendem plenamente aos requisitos do Edital.

A tecnologia "ART-NET", consiste em um protocolo que permite o envio de dados *DMX* através de redes, facilitando o controle de iluminação e automação.

Se compararmos a tecnologia *DMX* tradicional a um sistema de correios, onde cada cabo *DMX* é um entregador que leva mensagens (comandos de luz) de um lugar para outro, o Art-Net transforma esse sistema em um e-mail, onde os comandos são enviados instantaneamente pela internet para diversos dispositivos ao mesmo tempo. O funcionamento da referida tecnologia pode ser exemplificado abaixo:

- Em um sistema DMX tradicional, cada luz precisa estar fisicamente conectada por cabos a um controlador.
- Com Art-Net, os dados são transmitidos via rede (como uma rede de internet), permitindo maior alcance, menos cabeamento e mais flexibilidade.
- Isso significa que um único controlador pode enviar sinais para várias luzes em locais diferentes, sem a necessidade de quilômetros de cabos DMX.

Por sua vez, a "**REDE** *MESH*" consiste em um tipo de rede onde todos os dispositivos estão conectados entre si, permitindo que os dados encontrem automaticamente o melhor caminho para chegar ao destino.



A título exemplificativo, cita-se a seguinte situação: em uma cidade onde cada rua leva a um único ponto central, se houver um bloqueio, todas as pessoas estarão impedidas de acessar. Agora, em uma cidade onde todas as ruas estão interligadas e há várias rotas para cada destino, de uma rua for bloqueada, o tráfego automaticamente encontra outro caminho. Sendo que:

- Em uma rede tradicional, todos os dispositivos precisam se conectar diretamente ao roteador principal. Se ele falhar, a rede inteira cai.
- Em uma Rede *MESH*, cada dispositivo se conecta ao mais próximo, criando várias rotas para a informação circular. Isso significa que, mesmo que um dispositivo pare de funcionar, os dados encontram outro caminho para chegar ao destino.

Diante das explicações acima colacionadas, conclui-se que os Protocolos anteriormente utilizados nos projetos apresentados pela Recorrida para fins de qualificação técnica cumprem exatamente a função pretendida pelo Edital que é, senão, a criação de uma rede eficiente de comunicação e automação.

Conforme já tratado aos tópicos anteriores, não se pode dizer que a exigência posta pelo **Item 16.4.1, alínea "b)", III do Edital** restringe a comunicação apenas às tecnologias **ZIGBEE e LORAWAN**, sendo expressamente permitida a utilização de outras tecnologias equivalentes, como é o caso dos protocolos anteriormente utilizados pela empresa A.R.Z.

Assim, para que não restem quaisquer dúvidas de que os protocolos utilizados pela empresa Recorrida – "ART-NET" e "REDE MESH" - atendem integralmente ao exigido pelo Edital, **frisa-se** o seguinte:

- (i) tratam-se de tecnologias de **comunicação utilizadas para automação**, de modo que, assim como ZigBee e LoRaWAN, servem para enviar e receber comandos entre dispositivos;
- (ii) são amplamente utilizadas para iluminação e automação industrial Inclusive em projetos de larga escala, como o que está sendo licitado; e
- (iii) funcionam de forma distribuída e descentralizada assim como ZigBee, uma Rede MESH permite comunicação eficiente entre dispositivos sem a necessidade de uma conexão direta com um único servidor central.

Diante das premissas acima colacionadas, pode-se concluir que a tentativa da **Recorrente** de restringir a exigência do Edital exclusivamente às tecnologias "**ZIGBEE**" e "**LORAWAN**" demonstra o **desconhecimento técnico** de sua parte e desconsidera a realidade de outras tecnologias de comunicação e automação amplamente utilizadas no mercado e <u>expressamente</u> <u>permitidas pelo Edital</u> para fins de comprovação de qualificação técnica.



A solução implementada pela empresa A.R.Z. em seus atestados, baseada em **ART-NET** e DMX com **Rede MESH**, possui características técnicas plenamente compatíveis com o objeto da licitação, além de exigir um nível de planejamento e implementação superior ao de tecnologias sem fio de configuração simplificada.

O sistema DMX (Digital Multiplex), quando utilizado em conjunto com o protocolo Art-Net sobre uma rede MESH, possibilita uma comunicação distribuída eficiente, garantindo estabilidade, baixa latência e compatibilidade com infraestruturas de automação e iluminação profissional.

Diferentemente dos protocolos ZigBee e LoRaWAN, que operam exclusivamente de forma sem fio, a solução com sistema DMX utilizando protocolo Art-Net utilizada anteriormente pela Silicon, exige configuração de endereçamento, conhecimento de cenários de luz com sincronismo musical, calibração técnica e integração física dos dispositivos, tornando sua implementação mais complexa e demandando maior qualificação técnica.

Apresenta-se abaixo quadro comparativo entre os Protocolos utilizados pela Silicon e os mencionados Protocolos **"ZIGBEE" e "LORAWAN":**

CARACTERÍSTICA	ART-NET SOBRE MESH COM DMX	ZIGBEE/LORAWAN
Tipo de Comunicação	Comunicação híbrida: cabeada e sem fio, garantindo estabilidade.	Comunicação 100% sem fio, dependente de rádio frequência.
Infraestrutura	Necessita planejamento de rede, cabeamento e configuração de endereços IP.	Comunicação automatizada entre dispositivos via rede sem fio.
Complexidade de Implementação	Alta – requer configuração detalhada da rede e dos dispositivos.	Simples – dispositivos se autodetectam e sincronizam de forma automática.
Confiabilidade	Elevada – estabilidade garantida pela estrutura híbrida (cabeamento + sem fio).	Variável – suscetível a interferências e limitações de alcance.



Escalabilidade	Alta – permite expansão		são	Limitada – depende da capacidade	
	modular s	em	perda	de	da rede e do número de dispositivos
	desempenho.				conectados.

Assim, resta claro que a solução a ser implementada pela empresa Silicon atende aos requisitos do edital e está tecnicamente alinhada com o objetivo da licitação, exigindo, inclusive, um nível de especialização e planejamento técnico superior ao das tecnologias mencionadas pela Recorrente.

Por fim, com o intuito de ressaltar a complexidade dos trabalhos realizados anteriormente pela Silicon, que originaram os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, apresenta-se abaixo quadro comparativo de soluções já realizadas em relação a solução proposta, comprovando sua similaridade, inclusive de forma mais complexa.

COMPARAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM A SOLUÇÃO

CRITÉRIO	DMX / ART-NET	SOLUÇÃO PROPOSTA		
Camada de comunicação	Baseado em dados seriais (DMX) ou Ethernet (Art-Net)	Instalação e configuração menos complexas, transmissão de dados simplificada, o sistema envia alarme de falhas individuais automaticamente caso venham a ocorrer.		
Topologia da rede	DMX é linear, enquanto Art- Net é baseado em IP e pode ser distribuído e possibilita a criação de rede Mesh	Os nós (SIMUCs) se comunicam entre sim através de RF Mesh - SIMCON (concentrador) se comunica com a aplicação através de SIM Cards e/ou cabo Ethernet		
Protocolo	DMX usa pacotes de 512 canais (Universo DMX) Art-Net expande isso para a rede IP	Comunicação sem fio facilita a implementação da solução e possíveis manutenções		
Complexidade de programação	Art-Net exige conhecimento de redes de IP e DMX exige conhecimento técnico de	Sistema intuitivo, fácil de instalar e de fazer a gestão. Apenas o fabricante dos dispositivos precisa de		



	automação para elaboração de cenários complexos	conhecimento avançado, mas não quem aplica e utiliza.
Configuração e gerenciamento	Endereçamento e mapeamento dos dispositivos de forma individual através de cabeamento estruturado	Mais simples que DMX / Art-Net pois não existe necessidade de cabo Ethernet por toda instalação, sendo apenas necessário esta conexão para o concentrador (SIMCON)
Latência	Baixa latência (tempo real, essencial para iluminação cênica)	O sistema proposto possui capacidade de comutar o ponto após envio de comando em até no máximo 15 segundos garantindo uma latência satisfatória
Alcance	DMX cabeado tem limite de 300m, Art-Net depende da infraestrutura de rede	Em campo aberto como é o caso do porto, o sinal RF da solução proposta pode chegar até 500m entre cada nós (SIMUC)

Diante do exposto, reitera-se que a análise apresentada pela Recorrida nas presentes contrarrazões, apenas **corrobora** aquilo que já foi concluído pela própria Administração, em Relatório de Análise proferido pela sua Diretoria de Engenharia e Manutenção, que acatou os Protocolos apresentados pela empresa A.R.Z. em sede de Habilitação Técnica, não vinculando sua análise a apresentação das tecnologias **"ZIGBEE" e "LORAWAN"** propriamente ditas.

A referida conclusão se dá por duas principais razões: (i) **primeiro** porque o Item 16.4.1, alínea "b)", inciso III, do Edital abre margem para apresentação de protocolos similares; e (ii) **segundo** porque os protocolos apresentados pela empresa habilitada atendem, e inclusive superam, o exigido pelo Edital.

Desta feita, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelo Edital quanto ao atendimento dos critérios de habilitação técnica.

Assevera-se que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade as razões apresentadas pela Recorrente, devendo ser mantida a r. decisão que, acertadamente,



declarou vencedora e habilitada ao certame a empresa Recorrida, a A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., cuja regularidade da habilitação sequer foi contestada pela própria Administração, vez que plenamente regular.

2.e) Da conformidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida

Superada a questão da tecnologia empregada pela empresa Silicon em projetos anteriores, plenamente válida e aceitável para a execução do objeto pretendido pela APPA, cumpre **reiterar** também a conformidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida em sede de habilitação.

É que, aduz a Recorrente, mais uma vez de forma irresponsável, *suposta* violação ao artigo 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, tendo em vista a ausência de CAT no Atestado emitido em nome do Governo do Estado do Paraná.

Nesse sentido, veja-se o que expressamente dispõe o referido dispositivo:

"Art. 53 No caso das licitações pertinentes a aquisição de bens, obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II, do artigo 52, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante."

Da intepretação correta e literal do referido dispositivo, não se verifica a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para **atestados utilizados para fins de qualificação técnica operacional**, como foi utilizado o Atestado emitido pelo Governo do Estado do Paraná em nome da empresa Recorrida.

Em verdade, o que se determina é que, quando houver entidade profissional competente exigindo o registro do atestado, esse deve ser realizado, todavia não há qualquer previsão legal, normativa ou mesmo no próprio edital que exija que **atestados operacionais** sejam registrados em entidades como o CREA.

Ou seja, não há qualquer menção à obrigatoriedade de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para atestados operacionais, e o próprio edital estabelece que a aptidão será comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, <u>sem qualquer</u> exigência adicional.



Nesse ponto, válido rememorar expressamente o que dispunha o **Item 16.4.1, alínea "b)",** inciso III, do Edital:

"Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem experiência na implantação de Projeto(s) de comunicação/automação utilizando tecnologias como ZigBee, LoRaWAN, etc."

Portanto, para fins de **qualificação técnico-operacional**, o Edital exigia única e exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por terceiros, sem qualquer menção à necessidade de registro em entidade profissional ou apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

O entendimento posto pela Administração nesse sentido, encontra respaldo inclusive no próprio entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema, senão veja-se:

"A comprovação da <u>qualificação técnico-operacional</u> de uma empresa deve se dar por <u>meio de atestados fornecidos por contratantes e não por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT),</u> que é vinculada à atuação de profissional específico." (grifou-se).

Nesse sentido, carece de qualquer respaldo fático ou legal a imputação feita pela Recorrente na tentativa de, mais uma vez, induzir em erro a Administração que, acertadamente, após criteriosa avaliação técnica realizada, por bem entendeu em **habilitar** a empresa A.R.Z. para a execução do objeto, vez que atendidos todos os requisitos de habilitação, inclusive para fins de habilitação técnica.

Além disso, para destacar a fragilidade dos argumentos trazidos pela Recorrente nesse ponto, veja-se que ela menciona em suas Razões Recursais o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021¹⁰, legislação que <u>sequer é aplicável para o caso o comento, vez que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA trata-se de empresa pública, portanto, regida pela Lei nº 13.303/2016 e por seu próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos¹¹.</u>

Evidente, portanto, que os argumentos postos pela Recorrente, na tentativa de invalidar a regular qualificação técnica da empresa Recorrida, tratam-se de argumentos frágeis, infundados

¹⁰ Página 13 das Razões de Recurso apresentadas pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE.

¹¹ Nesse ponto, frise-se que, inclusive, a Lei 14.133/2021 é clara em seu artigo 1° ante a sua não aplicabilidade às estatais: Art. 1° (...) § 1° Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, (...).



⁹ Acórdão TCU nº 3.081/2014 – Plenário



e sem qualquer respaldo em previsão de legal, não devendo, de forma alguma, serem levados em conta em posterior análise a ser realizada pela Autoridade Competente.

Assim, deve ser mantida a r. decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS, vez que plenamente atendeu a todos os requisitos de Habilitação postos pelo Instrumento Convocatório, inclusive ao Item 16.4.1, alínea "b)", inciso III do Edital.

3. DA INCONSTESTÁVEL EXPERTISE DA EMPRESA A.R.Z. NO RAMO DE ILUMINAÇÃO

Ainda, na desenfreada tentativa de tumultuar o célere andamento do presente certame, a Recorrente ENGELUZ, equivocadamente argumenta que os projetos de iluminação anteriormente realizados pela empresa A.R.Z., no ramo de iluminação cênica, *supostamente* não estariam aptos a atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório para fins de execução de projeto de iluminação portuária noturna, pretendido pela APPA.

Nesse ponto, frisa-se que a empresa A.R.Z. apresentou Atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovam a execução de projetos de iluminação para estádios de futebol nos padrões da Federação Internacional de Futebol - FIFA, contando com tecnologia de comunicação e automação, o que demonstra sua capacidade técnica e *expertise* no cumprimento de requisitos luminotécnicos rigorosos.

Isso porque, a iluminação de estádios nesse nível de exigência demanda a observância de normativas internacionais exigentes, garantindo visibilidade adequada para atletas, árbitros, espectadores e transmissões televisivas em alta definição.

Para atendimento aos padrões da FIFA, a iluminação esportiva deve seguir parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 8995-1, NBR 16023 e pelas diretrizes da própria FIFA, que incluem, dente outros:

- Nível de iluminância elevado: Mínimo de 2000 lux para eventos internacionais e transmissões em 4K.
- Uniformidade luminosa ($U0 \ge 0.7$): Evita sombras e garante visibilidade perfeita em qualquer ponto do campo.
- Controle de ofuscamento (UGR \leq 50): Essencial para o conforto visual dos atletas e da equipe técnica.



- Índice de Reprodução de Cor (IRC ≥ 90): Fundamental para fidelidade de cores em transmissões de TV e VAR.
- Automação avançada: Uso de protocolos DALI 2, DMX e ArtNet para ajuste remoto e dinâmico da iluminação, com possibilidade de integração a sistemas de telegestão.
- Sistemas de backup e redundância: Evita falhas durante eventos esportivos de grande porte.

Por sua vez, o projeto pretendido para o Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá, nos termos daquilo dispõe o Termo de Referência, exige iluminação para segurança e operação logística terrestre, e não demanda o atendimento de normas marítimas específicas.

Nesse sentido, seus requisitos luminotécnicos são similares aos de estacionamentos de veículos pesados e áreas de carga e descarga, onde os níveis de iluminância mínimos exigida é de 50 lux (NR29) e sem a exigência de uniformidade mínima.

Portanto, se a empresa já projetou e executou um sistema de iluminação para um estádio padrão FIFA com automação e show de luzes, que exige alta precisão técnica e controle avançado de automação, por óbvio, encontra-se mais do que qualificada para atendimento aos requisitos de um Pátio de Triagem, que possui exigências significativamente menos rigorosas.

Uma vez mais, a imputação realizada pela Recorrente ENGELUZ em relação à habilitação da Recorrida não se sustenta, vez que a comprovada experiência da empresa A.R.Z. inclusive supera as exigências elencadas no Termo de Referência para a execução do projeto pretendido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

Frisa-se que, a execução de um projeto para estádios e futebol em atendimento aos padrões FIFA demonstra domínio da Recorrida sobre <u>iluminação de alto desempenho, eficiência e automação</u>, qualificando-a plenamente para a execução do objeto em questão, conforme já demonstrado inclusive em sede de pleno atendimento aos requisitos de Qualificação Técnica postos pelo Edital.

Não fosse verdade, a empresa Recorrida não teria sido devidamente qualificada e habilitada pela própria Administração.

Nesse ponto, mais uma vez, a A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. reafirma seu compromisso em aplicar toda sua comprovada expertise na elaboração e execução de projetos luminotécnicos avançados, garantindo a implementação de um sistema de iluminação preciso, eficiente e seguro para o Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá.



Reitera-se que a empresa vencedora, trata-se de empresa especializada em iluminação pública e industrial de grande porte, possuindo ampla experiência na concepção e implantação de soluções de iluminação de alto desempenho, incluindo projetos desenvolvidos sob os rigorosos padrões FIFA, assegurando uniformidade luminosa, alto índice de reprodução de cor (IRC) e controle de ofuscamento, fatores esses fundamentais para a segurança operacional do Porto de Paranaguá, proporcionando visibilidade ideal para trabalhadores e operadores de equipamentos no desenvolvimento de suas atividades.

O projeto luminotécnico a ser elaborado e executado atenderá integralmente os parâmetros exigidos no edital e Termo de Referência, com um estudo detalhado de distribuição fotométrica, garantindo níveis adequados de iluminância, de modo a proporcionar conforto visual e minimizar contrastes abruptos.

O emprego de tecnologias de automação possibilitará um controle dinâmico da iluminação, garantindo máxima eficiência e durabilidade do sistema. O sistema a ser implantado utilizará luminárias LED de alto desempenho, com baixo consumo energético e elevada vida útil, reduzindo custos operacionais e de manutenção.

Dessa forma, a A.R.Z. reitera sua plena capacidade técnica para desenvolver e implementar um projeto de excelência, combinando <u>inovação, tecnologia e engenharia luminotécnica avançada</u>.

A empresa assegura que a infraestrutura do Porto de Paranaguá receberá um sistema de iluminação de alto padrão, alinhado às melhores práticas do setor e em estrita conformidade com as exigências do edital e normativas.

Para que não restem dúvidas quanto à elevada *expertise* da empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., que atua e é referência há aproximadamente 11 (onze) anos no ramo de iluminação, apresenta-se para verificação o Anexo I – "Dossiê de *cases* SILICON ENERGY", que contém alguns *cases* de sucesso já executados pela empresa.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme se depreende dos esclarecimentos apresentados nas presentes contrarrazões, evidente que a decisão da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA foi acertada e proferida nos exatos termos do que exigia o Edital de Licitação Eletrônica em epígrafe.

Ainda, imprescindível mencionar que não há que se falar na possibilidade de reforma da r. decisão e consequente inabilitação da Recorrida, vez que, todos os pontos questionados pela



empresa ENGELUZ já haviam sido objeto de criteriosa análise e apreciação por parte da Administração, <u>que confirmou o pleno atendimento da empresa A.R.Z. à integralidade dos requisitos do Edital,</u> sendo a interposição do presente Recurso mero inconformismo e insistência da empresa Recorrente.

Ademais, cumpre também pontuar que a empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. é referência há aproximadamente 11 (onze) anos no ramo de iluminação, o que apenas corrobora a *expertise* e capacidade técnica da Recorrida na prestação dos referidos serviços, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, na incompatibilidade de sua capacidade para a execução do objeto pretendido.

Assim, de maneira resumida, evidente que a Recorrida A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA logrou êxito em demonstrar que:

- (i) atendeu plenamente ao **Item 16.2.1 do Edital**;
- (ii) atendeu plenamente ao Item 16.4.1, alínea "a" do Edital; e
- (iii) atendeu plenamente ao Item 16.4.1, alínea "b", inciso III, do Edital.
- (iv) demonstrou sua vasta *expertise* técnica para a execução de projetos no ramo de iluminação.

Sem dúvidas, portanto, a **manutenção** da decisão recorrida é medida que se espera em observância ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previstos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CRFB/1988.

Ante o exposto, portanto, **requer-se**, respeitosamente, sejam as presentes contrarrazões recebidas e processadas para fins de julgar improcedentes o recurso apresentado pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE**, tendo em vista que não assiste qualquer razão aos argumentos trazidos em sua peça recursal, mantendo-se irretocável a decisão do Agente de Contratação que habilitou a Recorrida **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**.



Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 10 de março de 2025.

A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.



ANEXO I – DOSSIÊ CASES SILICON ENERGY12

Aeroporto Internacional Afonso Pena – Curitiba/PR:



¹² Frisa-se que o presente Dossiê apresenta, a título exemplificativo, alguns dos cases de sucesso da empresa SILICON ENERGY, sendo que sua experiência não se limita aos projetos aqui mencionados.



Município de Campo Mourão:



Município de Roncador:





Galpão da empresa Caterpillar, 1460 pontos com automação Lutron, com mais de 80% de economia e sete anos sem nenhuma troca de luminária:





Dependências da empresa Trombini, 980 pontos com resultado luminotécnico de 1200 lux:



Projetos de iluminação de alto padrão em estádios, disponíveis no link a seguir: https://drive.google.com/drive/folders/1GKL98SJZYkKlwF9hO4_MiVRNhw43Ey8r?usp=sharing

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO				
NIRE	CNPJ			
41209297721	36.519.537/0001-00			
NOME EMPRESARIAL				
A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA				

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO	6
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
59.D9.D2.E1.32.8D.27.CB.0E.8D.6A.3A.F5.3E.8B.4B.07.D9.D5.26	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	№ SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	05034430932	MICHAEL DE AMORIM SOUSA:05034430932	100404024873998321 408334569526992653 736623642089	05/09/2023 a 05/09/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	21814064000104	MAJOR CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA: 21814064000104	325486917665518826 213634730692172743 065236126839	09/06/2023 a 09/06/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

59.D9.D2.E1.32.8D.27.CB.0E.8D.6A. 3A.F5.3E.8B.4B.07.D9.D5.26-3

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO

Versão: 10.2.1

em 23/02/2024 às 16:06:16

7B.29.9B.6C.90.D4.C6.0D 9A.7D.2E.2F.40.F9.E8.27

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto n^{ϱ} 1.800/1996, com a alteração do Decreto n^{ϱ} 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei n^{ϱ} 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar n^{ϱ} 1247/2014.



Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

CNPJ:

CEP:

82410-330

36.519.537/0001-00

Capital Social:

R\$ 1.800.000,00

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 23880/2025 Validade: 28/08/2025

Razão social:

A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINÁRIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

 Num. Registro:
 Data do Registro:

 72311
 26/05/2020

Endereço: AVENIDA FREDOLIN WOLF, 4330, SANTA FELICIDADE

Cidade: CURITIBA-PR

Nº da Alteração Contratual: Data da última alteração:

18/07/2024

Objetivo Social:

a exploração do ramo: Fabricação de artigos de iluminação; Serviços de instalação e manutenção elétrica; Serviços de Instalação de usinas fotovoltaicas; Consultoria e projetos de iluminação; Consultoria e projetos de usinas fotovoltaicas; Comércio de material elétrico; Locação de equipamentos para iluminação; Locação de mão de obra temporária; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Encontra-se quite com o exercício 2025

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 36.519.537/0001-00

NOME CIVIL: ANDERSON RENAN ZILLI

Carteira: PR-151235/D - Data de expedição: 02/02/2016

Desde 26/05/2020 - Carga horária: 9h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 63587/2025, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 27/02/2025 09:46:53

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

27/02/2025, 10:02 Restrito

Minhas solicitações

Solicitação 273536/2024

Assunto: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DEMANDA CREA

Observações:

Data da solicitação: 24/09/2024 Última movimentação: 16/10/2024

Status: Finalizado

Esta solicitação foi atendida

Ações



Voltar (/restrito/protocolo/consultas)

Histórico de movimentação

Data 🗼 🗎	Situação 1	Observação / comentário
24/09/2024 16:25	Em Trâmite	Em andamento
24/09/2024 16:27	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
09/10/2024 06:00	Em Trâmite	Em andamento
09/10/2024 09:51	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
09/10/2024 10:28	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
14/10/2024 17:35	Em Trâmite	Em andamento
16/10/2024 13:10	Deferido	

Protocolos Filhos

Protocolo 1 Situação 1 Assunto 1 Solicitante 1 Data 1

27/02/2025, 10:02 Restrito



Fwd: Pedido de esclarecimento - Silicon

De Michel Santos <michel.santos@silicon.ind.br>

Data Seg, 10/03/2025 16:01

Para Anderson Renan Zilli <anderson.zilli@silicon.ind.br>; jose.santos@siliconsolar.com.br <jose.santos@siliconsolar.com.br>; Mirela Ziliotto <mirela.z@pirontiadvogados.com>; Gabriela Santos <Gabriela.S@pirontiadvogados.com>

Pessoal, Segue resposta do CREA sobre a certidão do porto de Pguá. Falamos em seguida.



Michel Santos

Diretor Comercial

+55 (41) 3402-6008 michel.santos@silicon.ind.br silicon.ind.br

----- Forwarded message -----

De: **Eduardo Ramires** < <u>eduardo.ramires@crea-pr.org.br</u>>

Date: seg., 10 de mar. de 2025 às 15:54

Subject: RES: Pedido de esclarecimento - Silicon To: Michel Santos < michel.santos@silicon.ind.br>

Prezado Sr. Michel Santos,

Em atenção às informações e aos questionamentos apresentados, primeiramente se faz necessário destacar que a certidão emitida refletiu a regularidade do registro da empresa no momento da emissão.

Também é necessário informar que na data da licitação (31/01/2025), a empresa permanecia com a regularidade do registro e com certidão conforme a alteração de contrato social efetuada por meio do protocolo 273536/2024.

Por fim, oriento que tais questionamentos sejam formalizados pelo canal oficial de atendimento https://servicos.crea-pr.org.br/publico/fale-conosco

Atenciosamente,



Regional Curitiba

Eng. Agr. Eduardo Ramires

Gerente

PR-110220/D

eduardo.ramires@crea-pr.org.br

41-987123815

Av. Victor Ferreira do Amaral, 306 - Tarumã CEP 82530-230 . Curitiba . PR www.crea-pr.org.br

De: Michel Santos < michel.santos@silicon.ind.br>
Enviada em: segunda-feira, 10 de março de 2025 14:11
Para: Eduardo Ramires < eduardo.ramires@crea-pr.org.br>

Assunto: Pedido de esclarecimento - Silicon

Prezados,

Gostaríamos de um esclarecimento formal sobre a regularidade de nossa empresa junto ao CREA para fins de participação no Processo Licitatório Eletrônico LE nº 122/2024, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA em 31/01/2025.

Fomos declarados vencedores do certame, porém, o segundo colocado apresentou um recurso questionando a validade de nossa Certidão de Regularidade junto ao CREA, alegando que uma alteração contratual em nossa empresa tornaria o documento inválido. No entanto, reforçamos que a certidão foi regularmente emitida pelo CREA, a empresa sempre manteve seu registro ativo, suas obrigações em dia e o mesmo quadro técnico.

A certidão emitida pelo CREA reflete a regularidade da empresa no momento da emissão? A empresa estava plenamente regular perante o CREA e com todas as certidões válidas na data da licitação? (31/01/2025)

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada.

Michel Santos

Diretor Comercial

Silicon.ind.br